

Resultado da adoção é uniforme¹

As diversas formas de obter a adoção não se tornaram incompatíveis com a Constituição

Hugo Nigro Mazzilli

Com a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988, finalmente se estabeleceu que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Várias questões têm surgido, ligadas à adoção. Equiparados aos legítimos, todos os filhos, até mesmo os filhos adotivos e ilegítimos, aqui e ali surgiram dúvidas sobre o alcance daquele dispositivo. Agora haveria, portanto, *uma só forma de adoção*? Teriam restado incompatíveis, à vista da nova ordem constitucional, as anteriores *três formas de adoção* (a adoção do Código Civil, a adoção simples do Código de Menores e a adoção plena do Código de Menores)?

Em 1983, já tínhamos escrito algumas notas sobre o assunto, mostrando as diversas formas de adotar, bem como os efeitos diversos que cada tipo de adoção podia então trazer. Publicamos tais notas, sucessivamente, sob o título **As várias formas de adoção**, em diversos jornais, revistas e livros especializados: *a*) no jornal **O Estado de S. Paulo**, ed. de 11.04.84, p. 33; *b*) na **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo** (RJTJSP-Lex), vol. 95, p. 21 (1985); *c*) na revista **Justitia**, órgão oficial do Ministério Público do Estado de São Paulo, vol. 133, pág. 26 (1986); *d*) na revista **MP**, órgão oficial do Ministério Público do Estado do Paraná, n. 11, pág. 681 (1987); *e*) em meu livro **Manual do Promotor de Justiça**, p. 132-143, ed. Saraiva (1987); *f*) na **Revista da Procuradoria-Geral**, Fundação Legião Brasileira de Assistência, vol. 1, n. 7, p. 10, RJ (1988).

Entretanto, bastante surpreendido, e já na vigência da Constituição de 1988, li na edição de 14-5-1989, na pág. 52 do jornal **O Estado de S Paulo**, na Seção Tribunais — o artigo “Formas de adoção”, creditado à advogada Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano.

Sinto-me no direito e no dever de alertar meus leitores de que tal artigo, em parte substancial, é reprodução literal, não autorizada e sem citação de meu nome, do artigo original já referido, conforme protesto que de imediato lancei e foi publicado neste jornal na ocasião.

1. Este artigo foi publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, 21-03-1990, p. 16, disponível em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/resuladota.pdf.

Por último, tendo em vista o fato de a publicação de um trabalho, cujo original de minha exclusiva autoria datava de mais de cinco anos, sem se ter colhido minha autorização, e, sequer, **sem as atualizações necessárias** — e agora no exclusivo proveito dos leitores, desejo registrar que, por força do art. 227, § 6º, da Constituição da República, desde 5 de outubro de 1988 já tinham deixado de existir, mesmo para fins sucessórios, quaisquer **diferenças de efeitos** entre as formas de filiação adotiva, seja entre si (adoção, adoção simples ou adoção plena), seja em relação à filiação de sangue.

Na verdade, a nosso ver, não se tornaram incompatíveis com a nova ordem constitucional as diversas formas de obter a adoção: continua a haver, ainda os três procedimentos básicos para adotar, como apontado em meus trabalhos anteriores. O que não mais se pode distinguir, porém, são os **efeitos** de uma ou de outra forma de adoção, que, sob esse aspecto, estão todas equiparadas. Aliás, e do mesmo modo, posto haja mais de uma maneira de se separar judicialmente ou de se divorciar (consensual ou litigiosamente), nem por isso os efeitos da referida mudança de estado ali ocorrida seriam diversos.

Hugo Nigro Mazzilli é promotor de Justiça e presidente da Associação Paulista do Ministério Público